



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10070.000714/2007-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3001-000.320 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 15 de maio de 2018
Matéria PIS
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A espontaneidade de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional não obsta a incidência da multa de mora decorrente do inadimplemento da obrigação tributária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Ávila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Por bem resumir os fatos, adoto o relatório produzido pelo tribunal de origem, a 4ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro 2 (efl. 108 e ss):

Trata-se de auto de infração eletrônico, decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário de 2004, lavrado em 07/03/2007, exigindo multa paga a menor de R\$ 16.785,09.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1/8, argüindo em síntese que:

- Contra a Impugnante foi lavrado o presente auto de infração, relativo à cobrança de multa por atraso no pagamento do PIS referente ao mês de janeiro do exercício de 2004.

- A exigência fiscal está fundamentada, dentre outras, nas disposições dos art. 160 da Lei nº 5.172/66; art. 1º da Lei nº 9.249/95 e arts. 43 e 61, e parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.430/96.

- Entretanto, embora o pagamento tenha sido efetuado com atraso, foi realizado espontaneamente, antes da entrega da DCTF da empresa e antes de iniciado contra a Impugnante qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a sua impontualidade.

- Por isso mesmo, valendo-se do benefício do art. 138 do CTN, a Impugnante não acrescentou nenhum valor a título de multa aos débitos quitados depois do vencimento.

- Nesse sentido, a multa cobrada pela fiscalização é absolutamente indevida, pois, tendo sido o tributo recolhido com atraso, mas antes de iniciado qualquer procedimento de fiscalização, não cabe a exigência da multa moratória, posto que esta é punitiva, e não apenas ressarcitória, e o contribuinte que pratica denúncia espontânea está desobrigado do seu pagamento, nos termos do art. 138, do CTN, e da remansosa jurisprudência de nossos tribunais

A DRJ/Rio de Janeiro decidiu da seguinte forma:

Não assiste razão à pretensão da interessada quando invocando o art. 138 do CTN, pretende eximir-se do acréscimo da multa moratória no pagamento das contribuições para o PIS, pagas em atraso e requerer a sua restituição.

No Recurso Voluntário, a Recorrente, em suma, repete as alegações já expressas na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Magalhães - Relator.

O limite da competência das Turmas Extraordinárias do CARF é de sessenta salários mínimos, segundo o 23-B, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017. O valor do salário-mínimo nacional é de R\$ 954,00, segundo Decreto nº 9.255, de 29 de dezembro de

2017. Dessa forma, o limite de valor de litígio para processos a serem julgados pelas turmas extraordinárias é de R\$ 57.240,00. Como o valor em litígio é de R\$ 16.785,09 (efl. 86), a análise do p.p. está dentro da alçada das turmas extraordinárias.

Aduz a Impugnante que a multa de mora estaria excluída pela denúncia espontânea, conforme previsto no art. 138 do CTN.

O art. 138 do CTN, assim dispõe:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

A referida norma trata da exclusão da responsabilidade por infração tributária, diante da denúncia espontânea dessa infração, ou seja, exclui a aplicação da multa de ofício correspondente à infração cometida.

Ademais, a aplicação da multa moratória decorre do simples atraso no recolhimento do tributo, mero inadimplemento, não estando esta vinculada ao cometimento de qualquer infração. Considerar essa multa excluída pelo disposto no art. 138 do CTN seria o mesmo que dizer que o citado diploma legal a teria proscrito, pois seria essa inexigível em qualquer situação, já que a exigível depois de instaurado o procedimento fiscal é a oriunda de lançamento de ofício, tornando, inclusive, sem efeito o disposto no parágrafo único do art. 134 do mesmo CTN, que prevê a aplicação de penalidade de caráter moratório.

Tal entendimento também levaria a subtrair da legislação tributária a faculdade de fixar a data de vencimento do tributo, indo de encontro ao disposto no art. 160 do CTN, revestindo com o manto da ilegalidade as normas tributárias que dispusessem nesse sentido.

Desta forma é de se concluir que o instituto da denúncia espontânea não exclui a multa de mora cuja aplicação está prevista na Lei nº 8.383/1991, art. 59, na Lei nº 8.981/1995, art. 84, e atualmente na Lei nº 9.430/1996, art. 61, dispositivos estes que

continuam inseridos em nosso ordenamento jurídico devendo ser seus ditames observados pela administração pública.

Deste modo, não assiste razão à pretensão da interessada quando invocando o art. 138 do CTN, pretende eximir-se do acréscimo da multa moratória no pagamento das contribuições para o PIS, pagas em atraso e requerer a sua restituição.

Assim, por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães